



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**RESOLUÇÃO Nº 2520**

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600401-37.2020.6.11.0000 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO  
 PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - DISTRIBUIÇÃO DE TEMPO DE PROPAGANDA,  
 PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - TELEVISÃO.

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO VÁRZEA  
 G R A N D E

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - VÁRZEA GRANDE - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE 77 DE VÁRZEA  
 G R A N D E

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436

REQUERENTE: 90 - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - VÁRZEA GRANDE - MT -  
 M U N I C I P A L

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC/VG

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL DE  
 V Á R Z E A G R A N D E

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETÓRIO MUNIC. VÁRZEA GRANDE

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436

REQUERENTE: REPUBLICANOS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
 G R A N D E / M T

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

REQUERENTE: PATRIOTA - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL-PTN COMISSÃO PROVISÓRIA



MUNICIPAL - VÁRZEA GRANDE

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

REQUERENTE: PODEMOS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-PARTIDO TRABALHISTA

D O B R A S I L

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436

REQUERENTE: AVANTE - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV

ADVOGADO: JOSÉ NILSON VITAL JUNIOR - OAB/MT9320/O

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153/O

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**RELATOR: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

ELEIÇÕES 2020. PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE RETRANSMISSÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA POR EMISSORA SITUADA EM OUTRO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. FACULDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS SOLICITAREM A VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA. ART. 54, § 1º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. ART. 48 DA LEI Nº 9.504/1997. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AOS PRECEDENTES DO TSE E DESTA CORTE. PEDIDO DEFERIDO.

1. A atenta leitura da norma insculpida no art. 48 da Lei nº 9.504/1997 indica que não existe vedação à veiculação de propaganda eleitoral na televisão nos Municípios que não possuam emissoras geradoras. Ao contrário disso, a referida norma impõe à Justiça Eleitoral o dever de garantir a propaganda eleitoral nas localidades que sejam i) aptas à realização de segundo turno e ii) operacionalmente viável.

2. Nada obsta que, não cumprindo o município o requisito acima indicado – estar apto a realização de segundo turno – possam os partidos políticos participantes do pleito requerer à Justiça Eleitoral a veiculação da propaganda pelas emissoras que o atinjam. Aliás, exatamente nesse sentido dispõe o art. 54, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

3. Ocorrência de superação em relação ao precedente do TSE (Rp nº 85298, de 02.10.2012, Rel. Min. MARCO AURÉLIO DE MELLO), tendo em vista que, ao tempo do julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral, vigia a Resolução nº 23.370/2011, a qual não previa a faculdade de a direção dos partidos políticos participantes do pleito requererem à Justiça Eleitoral a veiculação da propaganda em rede pelas emissoras que os atingem.



4. O mesmo raciocínio se aplica ao precedente desta Corte (Pet nº 19344 e 19429, de 23.08.16, Rel. RICARDO GOMES DE ALMEIDA), que, com base no precedente acima mencionado, indeferiu a designação de emissora de televisão para veiculação de propaganda eleitoral gratuita no município de Várzea Grande nas eleições municipais de 2016.

5. Aliada a distinção em relação ao precedente da Corte Superior Eleitoral, às circunstâncias do caso concreto recomendam o deferimento do pedido formulado pelos partidos políticos, seja porque o Município de Várzea Grande não possui emissora geradora pela peculiar condição de sua localização geográfica [região metropolitana da Capital do Estado], seja porque a situação pandêmica vivenciada impõe restrições às campanhas presenciais.

6. A norma eleitoral não pode ser interpretada no sentido de restringir o direito fundamental à informação do eleitor, criando óbice ao imprescindível debate político na TV, o qual contribui de maneira superlativa na direção do voto consciente.

7. Interpretação, firmada em entendimento doutrinário, de que a norma do art. 48 da Lei Geral das Eleições impõe à disponibilização pelos municípios maiores [aptos ao segundo turno] de suas emissoras geradoras, com vistas à transmissão da propaganda eleitoral na TV pelos municípios menores que recebam o sinal [possibilidade técnica].

8. Pedido deferido, devendo a geração e transmissão não recair sobre a TV já designada como responsável pela medida na capital do estado.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria, DEFERIR O PEDIDO de veiculação de propaganda eleitoral gratuita em televisão no município de Várzea Grande/MT.

Cuiabá, 24.09.2020.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES  
Relator

## RELATÓRIO

### JUIZ BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES (Relator):

Cuida-se de **PETIÇÃO** por meio da qual o **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB e mais 11 (onze) órgãos partidários municipais de VÁRZEA GRANDE-MT** requerem providências relativas **à transmissão de propaganda eleitoral gratuita na televisão naquele município**, com fundamento no artigo 48 da Lei Federal nº 9.504/1997, artigo 54 da Resolução nº 23.610/2019 e Resolução nº 23.627/2020, ambas do e. Tribunal Superior Eleitoral.

Sustentam que *“cabe a esta Corte a determinação de realização de propaganda eleitoral gratuita, na modalidade horário eleitoral gratuito em televisão”,* bem como que, *“considerando a proximidade geográfica entre Cuiabá e Várzea Grande, denota-se tecnicamente viável realizar a retransmissão das imagens”.*

A Seção de Análise Técnico Processual, vinculada à Secretaria Judiciária, manifestou-se, preliminarmente, pela tempestividade do pedido e, no mérito, pelo indeferimento do pleito (ID 4261872).



Em incursão nos autos (ID 4264222), os partidos requerentes contrapuseram o parecer apresentado pela unidade técnica do Tribunal, aduzindo que, nas eleições municipais de 2012, naquele município, fora garantida a transmissão do horário eleitoral por intermédio de uma emissora de Cuiabá, direito esse assegurado por esta Egrégia Corte Eleitoral.

Asseveram que o quórum total de eleitores, *per se*, não é fator decisivo para definir os critérios de realização de horário eleitoral gratuito, eis que, segundo afirmam, o art. 48 da Lei nº 9.504/1997 “*cria DUAS hipóteses de realização de horário eleitoral gratuito*” e que “*o que deseja a norma supracitada é que seja realizado horário eleitoral gratuito nas localidades que seja operacionalmente viável a retransmissão ALÉM daquelas em que se realize segundo turno*”.

Acrescentam que em municípios com menor número de eleitores já houve transmissão de horário eleitoral gratuito, como no caso de Sinop-MT, em 2012.

Finalizam argumentando que Várzea Grande possui uma emissora de televisão, a TV Várzea Grande (<https://www.facebook.com/TVG16.1/>) canal 16.1m conforme outorga que afirma colacionar, porém, ponderam que “*por se tratar de emissora recentemente inaugurada, o que os partidos buscam é a escolha de emissora com maior penetração nos lares varzeagrandenses, com o fim de propiciar ao eleitor, mormente a impossibilidade de contato pessoal, a apreciação das propostas eleitorais de seus candidatos*”.

Em diligências deste Juízo, foi possível constatar, acessando a página de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do e. TSE (DivulgaCandContas) que, encerrado o período de escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações, 26 (vinte e seis) agremiações disponibilizaram para publicação as atas das convenções realizadas no município de Várzea Grande, quais sejam: 10 - Republicanos; 11 - PP; 12 - PDT; 13 - PT; 14 - PTB; 15 - MDB; 17 - PSL; 18 - REDE; 19 - PODE; 20 - PSC; 22 - PL; 25 - DEM; 27 - DC; 28 - PRTB; 35 - PMB; 36 - PTC; 40 - PSB; 43 - PV; 45 - PSDB; 50 - PSOL; 51 - PATRIOTA; 55 - PSD; 65 - PC DO B; 70 - AVANTE; 77 - SOLIDARIEDADE, e; 90 - PROS.

O pedido foi formulado por **12 (doze)** partidos políticos que concorrerão às eleições municipais em Várzea Grande-MT. Na sequência, os partidos PV, PSOL e AVANTE também solicitaram habilitação nos autos, alinhando-se a pretensão dos autores. O PTB formulou pedido idêntico nos autos de nº 0600435-12.2020.6.11.0000, totalizando 16 (dezesesseis) partidos interessados no deferimento do pleito.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do presente pedido, ante o não atendimento às exigências legais previstas no art. 48 da Lei das Eleições (ID 4339322).

É o relatório.

**Sustentação oral:** o Advogado MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO, pelos requerentes Partido Socialista Brasileiro – PSB, Partido Social Cristão, Partido Solidariedade 77, Partido Republicano da Ordem Social, Partido Social Liberal–PSL, Partido Republicano Brasileiro, Partido Social Democrata Cristão-PSDC, Partido Ecológico Nacional, Partido dos Trabalhadores, REPUBLICANOS, Democracia Cristã, PATRIOTA, Partido Democrático Trabalhista-PDT, Partido Trabalhista Nacional-PTN, PODEMOS, Partido Socialismo e Liberdade-PSOL, Partido Trabalhista do Brasil e AVANTE (Município de Várzea Grande/MT).

O Procurador Regional Eleitoral – **DR. ERICH RAPHAEL MASSON**: Ratifica o parecer.



## VOTO

### JUIZ BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES (Relator):

Preliminarmente, é de se observar que, conforme apontado pelo órgão técnico, a presente petição foi formulada **tempestivamente** e por **parte legítima**.

A análise da pretensão em mesa perpassa a correta interpretação do artigo 48 da Lei Geral das Eleições, reproduzido quase que textualmente pelo artigo 54 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a qual "*dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2020*".

Reza mencionado dispositivo, *verbis*:

*Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifei)*

A atenta leitura da norma indica que não existe vedação à veiculação de propaganda eleitoral na televisão nos Municípios que não possuem emissoras geradoras. Ao contrário disso, a referida norma impõe à Justiça Eleitoral o dever de **garantir** a propaganda eleitoral nas localidades que sejam **i)** aptas à realização de segundo turno de eleições e **ii)** operacionalmente viável.

Nesse sentido, rememore-se que a redação original do art. 48 da Lei 9.504/1997 não previa que a Justiça Eleitoral **garantissee** à veiculação de propaganda na TV nos Municípios em que não houvesse emissoras geradoras, *verbis*:

*"Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem".*

Na quadra atual, contudo, se o município não possuir emissora geradora, mas estiver apto a realização de segundo turno e for operacionalmente viável, **deve** à Justiça Eleitoral garantir a retransmissão da propaganda eleitoral na televisão. Não há, portanto, em hipóteses tais, critérios de conveniência e oportunidade a serem observados pela Justiça Especializada.

Contudo, nada obsta que, não cumprindo o município o requisito acima indicado – estar apto a realização de segundo turno – possam os partidos políticos participantes do pleito requerer à Justiça Eleitoral a veiculação da propaganda pelas emissoras que o atinja.

Aliás, exatamente nesse sentido dispõe o art. 54, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, *verbis*:



*“Art. 54. Nas eleições municipais, nos municípios em que não haja emissora de rádio e de televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos partidos políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão (Lei n° 9.504/1997, art. 48).*

**§ 1° Os órgãos municipais de direção dos partidos políticos participantes do pleito poderão requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, até 15 de agosto do ano da eleição, a veiculação da propaganda em rede pelas emissoras que os atingem”.**

Anoto, por oportuno, que é do conhecimento deste Relator o precedente na Representação TSE n° 852-98.2012.6.00.0000, Rel. Min. MARCO AURÉLIO DE MELLO, na qual, por maioria de votos, assentou-se que:

*“Mediante o conectivo 'e', contido na redação do artigo 48 da Lei n°. 9.504/1997, alude-se não só à condição de a retransmissão ser operacionalmente viável, mas também à circunstância de as localidades serem aptas à realização de segundo turno, quais sejam, os Municípios com mais de duzentos mil eleitores (artigo 29, inciso II, da Constituição Federal)”.*

O v. Acórdão que julgou essa representação restou assim ementado:

*“PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA - ALCANCE DO ARTIGO 48 DA LEI n° 9.504/1997.*

*A propaganda eleitoral gratuita em televisão pressupõe localidade apta à realização de segundo turno de eleições e viabilidade técnica”. (Representação n° 85298, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 2, Data 02.10.2012, Página 95)*

Da mesma forma, esta Relatoria tem conhecimento do julgamento por esta Corte Eleitoral no ano de 2016 que, com base no precedente acima mencionado, indeferiu a designação de emissora de televisão para veiculação de propaganda eleitoral gratuita no município de Várzea Grande nas eleições municipais de 2016 (Processo n° 193-44.2016.6.11.0000).

Ocorre que, ao tempo do julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral da Representação n° 852-98.2012.6.00.0000, vigia a Resolução n° 23.370/2011, a qual não previa a faculdade de a direção dos partidos políticos participantes do pleito requererem à Justiça Eleitoral a veiculação da propaganda pelas emissoras que os atingem [1].

Tendo, portanto, havido alteração da norma que deu suporte ao precedente, cabível, até a sua superação (*overruling*) pela Corte Superior Eleitoral, a distinção (*distinguishing*) por parte deste Tribunal Regional Eleitoral.

Acrescento, ainda, que norma eleitoral não pode ser interpretada no sentido de restringir o direito fundamental à informação do eleitor, criando óbice ao imprescindível debate político na TV, o qual contribui de maneira superlativa na direção do voto consciente.

Não bastasse isso, devem ser levadas em consideração às circunstâncias do caso concreto, qual seja, o fato de o Município de Várzea Grande não possuir emissora geradora de televisão, por estar localizado na região metropolitana da Capital do Estado. Ora, não fosse a sua localização territorial, Várzea



Grande de há muito teria sido contemplada com uma emissora geradora de sinal de televisão, como, aliás, foram mais de uma dezena de **municípios menores** localizados no interior do Estado de Mato Grosso, tal qual Rondonópolis, Sinop, Campo Verde, Barra do Garças etc., apenas para citar alguns.

Essa circunstância peculiar [município localizado na região metropolitana da Capital do Estado] não pode privar os eleitores de Várzea Grande do necessário debate político, para o qual a propaganda na TV contribui de maneira superlativa. Entender de modo diverso poderá tolher o direito de gerações de cidadãos varzeagrandenses de terem acesso a essa importante ferramenta de difusão de ideias e propostas no campo eleitoral.

Esse, evidentemente, não é o propósito da Lei Eleitoral e muito menos da Justiça Eleitoral, tanto que os doutrinadores Rodrigo Lopes Zílio e Olivar Coneglian interpretam o art. 48 da Lei Geral das Eleições no sentido de que a norma impõe à disponibilização pelos municípios maiores [aptos ao segundo turno] de suas emissoras geradoras, com vistas à transmissão da propaganda eleitoral na Tv, pelos municípios menores que recebam o sinal [possibilidade técnica][2].

Acrescento, por fim, que a situação **pandêmica** vivenciada robustece a pretensão, diante da restrição imposta às campanhas presenciais, revelando, também por esse aspecto, a sua pertinência, em homenagem ao eleitor varzeagrandenses.

Ante o exposto, em dissonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de DEFERIR o pedido formulado, o que faço para autorizar a veiculação de propaganda eleitoral gratuita na televisão no município de Várzea Grande/MT, no pleito de 2020.

Comunique-se ao r. Juízo competente, a fim de que adote às providências necessárias para a efetivação da medida, devendo a geração e transmissão não recair sobre a TV Centro América, por ser a responsável pela medida no Município de Cuiabá-MT.

É como voto.

---

[1] Res. TSE 23.370/2011. Art. 33. Nos Municípios em que não houver emissora de rádio e televisão, será garantida aos partidos políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão, observadas as normas constantes de instrução específica do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 48, § 1º e 2º).

[2] Zílio, Rodrigo Lopes. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre. 2018. Editora Verbo Jurídico, p. 451. Coneglian, Olivar. *Propaganda Eleitoral*. Curitiba. 2018. Editora Juruá, p. 312.

## VOTOS

### JUIZ JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO:

Senhor presidente, eu ressalto que esta Egrégia Corte Eleitoral é uma Corte de vanguarda, nós possuímos em nosso histórico o *standard case*, da recusa do registro de candidatura a candidato condenado por improbidade administrativa. Assim como naquele momento histórico, a presente conjuntura reclama o avanço do entendimento desta Corte para reconhecer como legítimo o requerimento dos partidos políticos para transmissão de sua propaganda eleitoral gratuita na TV. E digo isso, Senhor Presidente, porque como foi bem feliz o douto advogado quando ele disse que a propaganda eleitoral na TV e no rádio, ela não é feita para o candidato, ela não foi feita para os partidos políticos, ela foi feita para o eleitor, para o eleitor conhecer aquele candidato e fazer a sua escolha.



Eu participei de uma *live* e eu disse que a tempos a TV e o rádio estavam sendo mitigados em detrimento da internet, contudo, nunca imaginei na minha vida que fosse passar por uma situação de pandemia, e que fosse me tolhido o direito de ir e vir por motivo do avanço do contágio do COVID. E hoje eu percebo, que a TV e o rádio tomaram uma grandeza nessa campanha eleitoral, que eles estavam perdendo.

O senhorzinho que mora na periferia da grande Várzea Grande não tem acesso à *internet*, não tem aceso ao celular, ao computador, talvez nem saiba o que é computador. Nós não podemos tolher o seu direito. Ele não sabe o que é um computador, mas ele sabe o que é o rádio à pilha, ele sabe o que é TV. E nós não podemos tolher o direito, o TRE não tem esse direito de tolher o direito dele de ter conhecimento de quem são os candidatos a quem deve votar.

O art. 48, assim como o Dr. Bruno disse, faz uma limitação na obrigação do TRE em fornecer a esse direito de transmissão, fala o seguinte: que aqueles que têm mais de 200 mil eleitores e que seja operacionalmente viável realizar transmissão, o TRE é obrigado e garantirá, tem o dever de colocar, fazer a transmissão. Contudo, ela não restringe o direito daqueles municípios que não tenham mais de 200 mil eleitores de requerer. Aí vai caber ao TRE decidir se é tecnicamente viável a transmissão ou não; mas isso eu ressalvo, caberá ao TRE decidir se sim ou não, o direito de pedir ele terá, mas a quem cabe decidir se é viável ou não é o TRE.

Com essas considerações, Excelência, eu não tenho dúvida em acompanhar o Dr. Bruno, o eu qual parabenizo pela sensibilidade da situação vivida neste país, principalmente em Mato Grosso, e eu o acompanho. É como voto.

**JUIZ BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES (Relator):**

Senhor Presidente, se me permite, houve uma omissão no meu voto, só um esclarecimento, há pedido do outro partido, PTB, nesse sentido e do douto advogado que eu não fiz menção, e é importante. Eles sustentam que em Várzea Grande há uma emissora de televisão, só que essa emissora não é emissora geradora; esta Corte fez a pesquisa, o órgão técnico certificou nos autos, e a outorga está lá - emissora transmissora; então, não atende o requisito da lei, assim nós temos que nos debruçar sobre a interpretação do art. 48. Muito obrigado, Senhor Presidente.

**DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI: (Presidente):**

Fica acrescida então, essa referência.

**JUIZ GILBERTO LOPES BUSSIKI:**

Senhor Presidente, ouvindo atentamente o voto do relator, estudioso voto, que além da parte jurídica se aprofundou na vontade do legislador, o que o legislador quis dizer com essa redação, acrescido ainda pelo parecer oral da douda Procuradoria, dessa época que estamos de pandemia em que as campanhas não vão poder ser realizadas como eram 'corpo a corpo' em anos anteriores e com a complementação do voto do Dr. Jackson, acompanha o relator.

**DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (Divergência):**

Senhor Presidente, eminente relator, a quem realmente respeito pela densidade do voto pelo conhecimento, meu respeito ao advogado, eminentes pares.



O relator está correto em dizer que o Tribunal garantirá, mas essa garantia não é absoluta, ela tem que ter elementos para que haja essa garantia, que são: ser apta a um segundo turno e a viabilidade técnica; a receita do bolo estava indo bem, mas falta o fermento, que são aqueles requisitos cumulativos: apta ao segundo turno e a viabilidade técnica.

Eu fiz um voto muito simples e perto do que apresentou Sua Excelência, ele é muito simples realmente, eu digo:

Conforme relatado, trata-se de **Petição** ajuizada por 12 (doze) diretórios partidários municipais sediados em Várzea Grande/MT, por meio da qual requerem que esta Corte determine a realização de propaganda eleitoral gratuita, na modalidade horário eleitoral em televisão, naquela municipalidade.

O pedido fundamenta-se na regra contida no art. 48 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), o qual estabelece de maneira clara e inflexível:

*Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que **não haja emissora** de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita **nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.*** (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (**destaquei**)

Extrai-se dos autos que o Município de Várzea Grande, de fato, não possui emissora de televisão. A *TV Várzea Grande* (<https://www.facebook.com/TVG16.1/>) canal 16.1, que seria, supostamente, a única televisão sediada na cidade, cuida, a bem da verdade, de **retransmissora** de programação televisiva, conforme outorga concedida pelo poder público e informada pelos próprios requerentes na fl. 3 da petição jungida ao id. 4264222.

Quanto aos requisitos legais, é certo que o conectivo “**e**” (no texto legal, devidamente grafado por este Relator) determina que estes ocorram cumulativamente, tendo o Tribunal Superior Eleitoral assim decidido:

*PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA - ALCANCE DO ARTIGO 48 DA LEI nº 9.504/1997.*

*A propaganda eleitoral gratuita em televisão pressupõe localidade apta à realização de segundo turno de eleições e viabilidade técnica.*

(Representação nº 85298, Acórdão, Relator Min. Marco Aurélio, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 2, Data 02/10/2012, Página 95)

Cumpra verificar, portanto, se Várzea Grande atende os requisitos [cumulativos] previstos pela legislação referida, quais sejam: (a) localidade apta à realização de segundo turno de eleição, e (b) onde seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.

Registro, desde logo, que o primeiro requisito não se mostra presente.

Conforme descrito pela Seção de Análise Técnico-Processual/CRIP/SJ, em sua Informação encontrada no id. 4261872, o Município em comento possui atualmente 176.019 (cento e setenta e seis mil e dezenove) eleitores, número inferior ao previsto no inciso II do art. 29 da Constituição Federal para que a localidade seja apta a realização de eventual segundo turno – no caso, 200.000 (duzentos mil) eleitores.



A SATP, na mesma oportunidade, relembra que a discussão versada nestes autos não é nova e, pelo mesmo motivo, *“este Tribunal já enfrentou a presente questão nas eleições municipais 2016, por intermédio do julgamento do Processo nº 193-44.2016.6.11.0000- CLASSE- Pet, que resultou na Resolução TRE-MT nº 1.841, de 23 de agosto de 2016, que assim decidiu:*

***RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, INDEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO para o município de Várzea Grande/MT, no pleito de 2016. (original sem grifos)”***

Quanto à análise do segundo requisito, entendo que a mesma resta **prejudicada**, isso porque, independentemente de viabilidade técnica, a Justiça Eleitoral não pode garantir a realização de propaganda eleitoral em horário gratuito de televisão nos casos de Municípios que não alcançam o eleitorado mínimo estipulado pela norma.

Em verdade, o que cabe a esta Especializada é garantir, nos limites de suas atribuições e competências, a melhor paridade possível entre os candidatos, partidos e coligações que concorrem no pleito.

Vale questionar: o que irá acontecer aos *players* que, sem o mesmo poderio econômico ou de arrecadação dos requerentes, e que sequer previram esta possibilidade ou necessidade, deverão produzir o seu programa televisivo, cujos custos são sabidamente muito elevados?

Entendo que é papel desta Corte evitar tal desequilíbrio, negando o pleito posto em mesa, na forma da jurisprudência consolidada alhures mencionada.

Deste modo, ausentes os requisitos cumulativos estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.504/1997, o não acolhimento da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, dirijo do entendimento exposto pelo douto Relator, e em consonância com o parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, **indefiro** o pedido de veiculação de propaganda eleitoral gratuita na televisão para o município de Várzea Grande/MT, nas eleições municipais de 2020.

É como voto.

#### **JUIZ SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR:**

Eminentes pares, eu peço vênia à divergência inaugurada pelo Desembargador Sebastião Barbosa, para acompanhar o voto do relator, e faço isso, Senhor Presidente com bastante segurança, porque casos como este concretizam aquela máxima que devemos exercer aqui, com muita responsabilidade, as regras de hermenêutica.

E para mim ficou muito claro, levando em consideração alguns princípios que norteiam o processo eleitoral, que nós devemos caminhar sempre no sentido de que a publicidade deva preponderar; falo isso porque num momento excepcional como nós estamos vivendo de pandemia, onde ninguém mais diverge no sentido de que a responsabilidade nossa com essas novas regras de convivência social impõem limitações de circulação. A campanha, o processo eleitoral sofrerá com toda certeza, acho que um impacto que nossa geração jamais viu, tanto é que, como bem registrado pelo advogado na Tribuna, nós estamos aqui hoje fazendo sessão virtual; então, diante dessa excepcionalidade que nos impõe e nos sujeitam essas novas regras de convivência, não tenho dúvidas em afirmar que quanto mais oportunidades, que quanto



mais veículos de comunicação nós tivermos para difundir ideias e nomes de candidatos, eu sempre estarei inclinado a me posicionar nesse sentido.

Mas, não bastasse essa questão excepcional da pandemia que nos força a entender a separar esses precedentes que foram citados com outras regras de convivência, eu atentamente ouvi a interpretação do relator do art. 48, e a letra da lei garantirá, e os critérios objetivos fixados são dois: 200 mil eleitores e a viabilidade técnica.

Em momento algum a letra da lei retira, ao contrário, ela autoriza pelo § 1º - caso seja a vontade dos partidos políticos de provocarem o Poder Judiciário, requerendo, seja feita a transmissão para os municípios -, mas em momento algum estabelece que a garantia no caso é um dever que cabe a nós garantirmos essas transmissões; mas em momento alguma a letra da lei fala: Olha! Retiro do Poder Judiciário, caso provocado a análise concreta, a conveniência e oportunidade de dar o direito aqueles cidadãos para ter acesso, não só através de outras formas de comunicação, como havia televisiva.

Com base na no meu entender e sempre obviamente, respeitando o posicionamento em sentido contrário, penso eu, que a melhor exegese no caso concreto foi aplicada pelo eminente relator e somado a esse fato este momento excepcional de pandemia.

Então, com esses fundamentos Senhor Presidente, eu acompanho o relator.

#### **JUIZ FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA:**

Presidente, eu também peço vênua à divergência para acompanhar o relator, e quero fazer algumas considerações.

Eu sou um entusiasta do sistema de precedentes, acredito que é um sistema que veio para ficar, inicialmente, talvez, inaugurada com a emenda constitucional 45, com repercussão geral e depois com a reforma do Código de Processo Civil, prevendo recurso repetitivo e por último, com o novo Código Processo Civil, sobretudo nos arts. 927 e 928.

Sou entusiasta porque eu acredito que vem da racionalidade, inteligência ao sistema, eu digo isso inicialmente porque eu acredito que nós estamos diante de uma situação em que de fato, como disse o relator, é possível fazer um *distinguishing* em relação àquela representação do TSE nº 85298/2012, em que foi relator o ministro Marco Aurélio, e a possibilidade de fazermos esse *distinguishing*, é exatamente o § 1º, do artigo 54, da resolução 23610/2019, como já também dito pelo Dr. Bruno, em seu voto.

Nós sabemos que as resoluções do TSE tem caráter normativo, então, esse novel dispositivo é relevante para que possamos estabelecer esse *distinguishing*, e o que ele traz me parece, e já foi dito anteriormente, é uma situação que amplia o escopo do *caput*, parece-me que de fato o *caput* prevê uma situação em que a Justiça Eleitoral é obrigada a agir de forma proativa no sentido de garantir a propaganda eleitoral naqueles municípios que cumpram com aquelas duas condições, ou seja, mais de 200 mil eleitores e que tenham condições técnicas de ter a sua propaganda transmitida por alguma emissora que abranja o seu território.

Já o § 1º, que era inexistente na resolução vigente à época daquele precedente, amplia esse escopo e devemos lembrar que de fato a resolução, obviamente as leis em geral elas não trazem disposições inúteis, então esse § 1º, ele deve ter alguma finalidade, parece-me que a finalidade é essa; porque se a finalidade dele fosse somente garantir a transmissão da propaganda eleitoral aos municípios que cumprisse com aquelas condições do *caput*, ele seria totalmente inútil, seria letra morta. Então parece



que de fato ele traz uma possibilidade e já marcada por uma maior discricionariedade, também como já foi dito anteriormente, aplicadas aos municípios não contemplados pela regra geral do *caput*, ou seja, o número de eleitores inferior a 200 mil.

Desse modo, enquanto para o *caput* exige uma postura proativa da Justiça Eleitoral para garantir a transmissão da propaganda naquela hipótese nele prevista, o § 1º, exige uma postura reativa da Justiça Eleitoral, ou seja, a Justiça Eleitoral agirá naquelas situações em que os partidos, os órgãos municipais do partido, daquela área em que não haja 200 mil habitantes, mas que haja a possibilidade técnica de transmissão da propaganda provoquem a justiça eleitoral.

Portanto, eu quero resumir meu voto dizendo que não estamos desprestigiando o precedente do TSE formado em 2012, por que nós temos uma situação que permite o *distinguishing*, que é o § 1º, do art. 54, da resolução de regência, como já bendito pelo Dr. Bruno, e que nos autoriza a tomar essa decisão que estamos tomando agora. Então, é com essas considerações que eu acompanho o voto do relator na íntegra, Senhor Presidente.

#### **DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (Presidente):**

Inicialmente quero parabenizar o Dr. Bruno, eminente relator destes autos, que com seu costumeiro brilhantismo nos trouxe aqui mais um voto com a sua categoria e um posicionamento de vanguarda que é digno de elogio.

Eu costume me classificar, embora já chegando a uma certa idade, que tenho sim posicionamentos sempre de vanguarda e procuro ter esses posicionamentos de vanguarda porque sei que as decisões judiciais não podem ser tidas como imutáveis, até porque se assim fossem nós não teríamos necessidade de estarmos aqui reunidos para discutir temas que são variáveis, porque a sociedade, como todos nós sabemos, é dinâmica, ela passa por fases, por situações e são costumeiramente submetidas a essas novas nuances que são submetidas ao crivo do Poder Judiciário e muitas vezes nós precisamos, sim, ter posicionamentos vanguardistas.

Porém, com a devida vênia do eminente relator e dos demais colegas que o acompanham nesse voto, eu vou me posicionar no sentido de acompanhar a divergência inaugurada pelo Desembargador Sebastião Barbosa Farias.

Primeiramente, pela questão do nosso sistema processual, que foi muito bem colocado pelo Dr. Fábio, que nosso sistema processual hoje é muito baseado em cima dos precedentes, isso se baseia na necessidade de se trazer o mínimo de segurança jurídica não só às decisões que se profere, mas principalmente à sociedade que é alvo, que é destinatária maior das nossas decisões, e nesse aspecto eu não posso desconsiderar que nós tivemos, ainda recentemente, uma decisão do nosso Tribunal Regional Eleitoral em sentido diverso, que também foi na mesma linha já sufragada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de vedar esse tipo de requerimento, evidentemente trazendo uma ou outra interpretação. Não podemos também pensar e deixar de desconsiderar que toda e qualquer decisão tem suas consequências, consequencialismo de uma decisão judicial, notadamente, de um Tribunal Regional Eleitoral tem sim as suas consequências.

E neste caso específico não posso deixar de considerar que a partir do momento em que se coloca a cidade de Várzea Grande numa posição pelo fato dela não ter nenhuma geradora de sinais e se encontrar abaixo da quantidade mínima de eleitores prevista em lei, qual seja, 200 mil eleitores, ela poderia ser agraciada com horário eleitoral gratuito, enquanto muito e muitos outros municípios de menor porte também não poderiam.



Então, nós precisamos dar um tratamento isonômico para todo e qualquer município, a partir do momento em que consideramos que Várzea Grande tenha essa possibilidade nós teríamos também a necessidade de garantir a todo e qualquer município, ou seja, cairia por terra aquele aspecto de natureza objetiva que está consignado na lei, e já foi dito aqui que a lei é uma regra de hermenêutica, ela não contém palavras inúteis; se ela tem essa vedação, e inclusive ela faz uma conjunção a expressão ali é “e”, significa dizer que para o deferimento do pedido é preciso primeiramente o critério objetivo, que seria 200 mil eleitores, e secundariamente a possibilidade de natureza técnica; penso eu, com a devida vênia, que essa interpretação teleológica tem que prevalecer no caso específico, que está claro no texto que o legislador optou por duas condições, uma delas de natureza objetiva – quantidade mínima de eleitores, e uma outra de natureza técnica.

Embora se fale aqui que da possibilidade de se fazer o *distinguishing* no caso concreto, como foi muito bem destacado pelo eminente relator, de que inclusive agora recentemente no ano de 2009, a lei passou por uma adaptação, ou seja, teve um novo texto legal, e ali o Senhor relator se baseia nessa mudança como se a vontade do legislador tenha que ser respeitada, no sentido de que havendo requisitos de ordem técnica e que também tenha 200 mil eleitores o Tribunal é obrigado, tem-se agora uma norma cogente, e que não havendo essas condições o Tribunal poderá, faz-se uma distinção entre as duas situações, penso que que a vontade do legislador, como foi muito bem destacado pelo Dr. Gilberto Bussiki, que nós temos que fazer aqui é a interpretação da vontade do legislador, e se fosse a vontade do legislador estabelecer uma outra qualquer situação; eu, com a minha pouca condição de redator de texto legal, diria que bastaria que o legislador nessa agora recente reanálise que fez do tema dissesse o seguinte, artigo 48, vamos fazer com a adaptação necessária: “Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades que seja operacionalmente viável realizar a retransmissão”, bastaria suprimir o critério quantitativo, não precisaria de interpretação, fazer essa análise, aprofundar a esse ponto.

E vejam, passou agora recentemente pelo crivo do legislador e ele manteve o caráter objetivo da lei; então, fazer *distinguishing* nessa situação baseada na vontade do legislador eu penso que não seria com a regra de hermenêutica apropriada até porque nós estamos aqui para julgar, nós não estamos aqui para legislar, quem legisla é o Poder Legislativo; passou pelo crivo do legislativo Federal, analisou o tema e manteve o critério objetivo, se fosse vontade do legislador um outro sentido bastaria suprimir essa situação, daí não teria dúvida, ficaria um texto fluido, com fácil percepção.

E só para finalizar, embora se sustente aqui que Várzea Grande por ser uma grande cidade, mas por se encontrar aqui na região metropolitana de Cuiabá não tenha a sua emissora geradora, quero dizer que não tem, mas que não tem nenhum tipo de vedação legal, é perfeitamente possível, a lei não impede que Várzea Grande tenha uma emissora geradora de sinais, inclusive é de conhecimento público que um dos maiores grupos políticos de Várzea Grande tem a sua geradora aqui em Cuiabá, por opção, poderia perfeitamente obter a concessão dessas emissoras e outros grupos poderiam estar atuando em Várzea Grande.

Eu não desconheço aqui a que nós temos sim a necessidade de resguardar, de garantir que o eleitor seja bem informado, que ele receba as suas informações na distante localidade lá de Várzea Grande, isso é interessante, não tenha dúvida! Agora, nós precisamos compatibilizar a nossa vontade com o texto legal, e o texto legal, ao meu ver, não dá toda essa margem de interpretação, por isso que eu peço vênia aos entendimentos diversos, mas vou, em nome dos precedentes que nossos tribunais têm que respeitar, devem respeitar, evidentemente é possível fazer *distinguishing*? É possível. *Overruling*? Também



é possível; neste caso específico não vejo presente essa possibilidade de interpretação; então, com as devidas vênias dos colegas, eu vou acompanhar a divergência.

**DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (Presidente):**

O Tribunal, por maioria, deferiu pedido de veiculação de propaganda eleitoral gratuita em televisão no município de Várzea Grande, nos termos do voto do douto relator, em dissonância com o parecer ministerial.

**EXTRATO DA ATA**

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600401-37.2020.6.11.0000 / MATO GROSSO.

Relator: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO VÁRZEA GRANDE

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - VÁRZEA GRANDE - MT – MUNICIPAL

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE 77 DE VÁRZEA GRANDE

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436

REQUERENTE: 90 - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - VÁRZEA GRANDE - MT – MUNICIPAL

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC/VG

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL DE VÁRZEA GRANDE

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETÓRIO MUNIC. VÁRZEA GRANDE

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436

REQUERENTE: REPUBLICANOS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

REQUERENTE: PATRIOTA - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839



REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT  
ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436  
ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839  
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL  
- VÁRZEA GRANDE  
ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436  
ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839  
REQUERENTE: PODEMOS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT  
ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436  
ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839  
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL  
ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436  
ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839  
REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-PARTIDO  
TRABALHISTA DO BRASIL  
ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839  
ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436  
REQUERENTE: AVANTE - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT  
ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839  
ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT0015436  
REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV  
ADVOGADO: JOSÉ NILSON VITAL JUNIOR - OAB/MT9320/O  
ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153/O  
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral  
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral  
Decisão: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria,  
DEFERIR O PEDIDO de veiculação de propaganda eleitoral gratuita em televisão no município de  
Várzea Grande/MT.  
Composição: Juízes-Membros Desembargador GILBERTO GIRALDELLI (Presidente), BRUNO  
D'OLIVEIRA MARQUES, FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, GILBERTO  
LOPES BUSSIKI, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, Desembargador SEBASTIÃO  
BARBOSA FARIAS, SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR e o Procurador Regional Eleitoral  
ERICH RAPHAEL MASSON.

SESSÃO DE 24.09.2020.

